



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000894589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095749-52.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR NASCIMENTO DA SILVA, são apelados DANI'S FASHION ROUPA E EVENTOS SOCIAIS - EIRELI e THISERVE PIZZARIA LTDA – LIMITADA UNIPessoal.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.082

Apelação nº 1095749-52.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo (20ª VC do Foro Central)

Ação: Declaratória de inexistência de relação contratual c.c. pedido de danos morais

Apelante: Valdir Nascimento da Silva

Apeladas: Dani's Fashion Roupas e Eventos Sociais - Eireli e Thiserve Pizzaria Ltda. – Ltda Unipessoal

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória. Inclusão fraudulenta do autor, pessoa em situação de rua, nos quadros societários das rés. Sentença de procedência. Ausência de recurso das demandadas. Coisa julgada formal e material quanto ao capítulo declaratório (arts. 502 e 1.013, *caput*, do CPC). Inconformismo do autor. Acolhimento parcial.

Danos morais. *Quantum* arbitrado em R\$ 5.000,00. Pretensão à majoração acolhida. Falsificação de assinatura em atos societários arquivados na JUCESP, com atribuição, a pessoa em situação de rua e analfabeta funcional, de participações que somam R\$ 500.000,00 em duas sociedades. Bloqueio de conta destinada ao recebimento de benefício assistencial, por ordem exarada em execução trabalhista movida contra a primeira apelada. Hipervulnerabilidade econômica e social. Majoração para R\$ 10.000,00. Precedentes.

Juros moratórios. Termo inicial fixado na citação. Responsabilidade extracontratual reconhecida na origem. Fluência desde o evento danoso, correspondente ao arquivamento, na JUCESP, de cada ato de inclusão do apelante. Exegese do art. 398 do Cód. Civil e da Súmula 54 do STJ. Observância do regime bifásico da Lei n. 14.905/2024 a partir de 30/8/2024. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da r. sentença que julgara procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória, para declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e as rés, com imediata averbação na JUCESP, condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir daquela data e acrescidos de juros de mora contados da citação, além das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 120/121), apela o autor (fls. 127/134) postulando a reforma parcial do julgado.

Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que o arbitramento não observou os critérios do método bifásico, porquanto desconsiderada a gravidade do fato e a intensidade do dolo dos agentes, que falsificaram sua assinatura nos atos societários. Salienta as consequências suportadas e as condições pessoais da vítima, pessoa hipervulnerável, em situação de rua e com poucos recursos financeiros, devendo o *quantum* ser majorado a R\$ 20.000,00. Adverte que os juros moratórios deverão fluir desde o evento danoso, e não a partir da citação, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). Requer o provimento do apelo.

Recurso isento de preparo e não respondido (fls. 137).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De plano, ausente recurso das rés, transitara em julgado a r. sentença na quadra atinente à procedência do pedido declaratório e à averbação determinada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nessa parte, inexistindo pendência de temática de ordem pública, o comando primário é definitivo e faz coisa julgada formal e material (arts. 502 e 1.013, *caput*, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que remanesce, consistente o apelo, em parte.

Dessume-se dos autos que o apelante, pessoa em situação de rua e analfabeta funcional, figurou como cessionário da totalidade das quotas da segunda apelada, em alteração contratual arquivada na JUCESP em 11/9/2015, sob o nº 378.911/15-6, com capital consolidado de R\$ 300.000,00 e administração a ele atribuída (fls. 10/28); e, dezesseis meses depois, foi nomeado titular e administrador da primeira apelada, na sessão de 10/1/2017, com participação de R\$ 200.000,00 (fls. 40/41).

Somam, pois, R\$ 500.000,00 as participações societárias lançadas em nome de quem vivia nas ruas.

A r. sentença, ao declarar a inexistência da relação jurídica, assentou a discrepância grosseira entre a assinatura lançada nos atos societários e aquela constante do documento de identificação do autor, bem como a incoerência entre a condição comprovada de morador de rua e o capital social supostamente integralizado (fls. 120/121) —premissa que projeta consequências sobre os capítulos ora impugnados.

Do *quantum* indenizatório

Assiste razão parcial ao apelante.

Marque-se que a reparação civil de dano infringido à honra da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

A fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nesse sentido, o V. Aresto, *ipsis litteris*:

“A jurisprudência é unanime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997).

A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp n. 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.

Sob tal aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o método bifásico, no qual o valor básico da indenização é arbitrado à luz do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes que apreciaram o mesmo grupo de casos, ajustando-se, em seguida, às circunstâncias particulares do caso concreto (REsp 1.473.393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma).

Em hipóteses parelhas, esta 2ª C. Câmara já arbitrou em R\$ 10.000,00 a indenização devida a quem teve o nome indevidamente inserido em quadro societário.

Nesse sentido, por amostragem:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR DANOS MORAIS – AUTORA QUE FOI INCLUÍDA INDEVIDAMENTE COMO SÓCIA – A condenação das rés ao pagamento da indenização pelos danos morais não se deu apenas por conta da negativação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas por todos os prejuízos sofridos pela sua inclusão indevida nos quadros sociais da ré, fato incontroverso nos autos – Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto – Sentença de procedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1063496-16.2019.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; j. 4/5/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADORA DOMÉSTICA INCLUÍDA COMO SÓCIA EM SOCIEDADE LIMITADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação ajuizada por Francisca Ricardo Barbosa contra Casa de Carnes e Espetos Vitor Ltda., Elizabete Silva de Freitas e Márcia Fernandes de Lima, buscando a declaração de inexistência de relação jurídica como sócia da empresa ré e a indenização por danos morais. Alega a autora que foi incluída indevidamente como sócia no contrato social da empresa ré, o que lhe causou danos morais. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em analisar se a inclusão indevida da autora como sócia da empresa ré configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir Diante da ausência de recurso das rés apeladas, tornou-se incontroversa a simulação no ingresso e na retirada da autora, como sócia, na sociedade ré. O ato ilícito praticado pelas rés repercutiu nos direitos da personalidade da autora, causando dissabores anormais e a perda do tempo útil, justificando a indenização por danos morais, que fica arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido” (Apelação Cível 1096990-32.2020.8.26.0100; Relator (a): Sérgio Shimura; j. 05/05/2025)

Registrem-se, ainda, outros precedentes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECER A INCLUSÃO FRAUDULENTA DO AUTOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR, QUE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ABALO MORAL CONFIGURADO. USO INDEVIDO DO NOME DO APELANTE, QUE NÃO CONSEGUIU OBTER SEGURO DESEMPREGO POR CONSTAR INDEVIDAMENTE COMO SÓCIO DA CORRÉ. RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação Cível nº 1088791-55.2019.8.26.0100, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/08/2022)

“VOTO Nº 43602. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Inclusão do Apelado como sócio de empresa sem o seu conhecimento e consentimento, tendo o nome indevidamente utilizado como "laranja". Fatos graves que perduram e produziram efeitos por mais de 15 anos. Inocorrência da prescrição da pretensão de reparação de danos. Falsidade das assinaturas do Apelado constatadas por meio de perícia grafotécnica. Ato ilícito irrefutável. Declaração de nulidade dos atos societários vinculados ao Apelado, com efeitos retroativos a 2009. Danos morais configurados, tendo em vista os inúmeros processos ajuizados em face da empresa e com reflexos no Apelado, além do abalo de crédito no mercado. Ofensa à honra, nome e dignidade do Apelado. Quantum reparatório fixado em R\$ 30.000,00. Razoabilidade no caso concreto, tendo em vista a gravidade dos fatos e o longo tempo que perduraram. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1056929-70.2023.8.26.0506; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; j. 10/02/2026)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Inserção fraudulenta do nome do autor no quadro social da empresa. DANO MORAL. Ocorrência. Existência de lesão a direito de personalidade. Monta indenizatória fixada no patamar de R\$ 10.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 0132402-64.2008.8.26.0002; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; j. 15/08/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na peculiaridade dos autos, crave-se, porque oportuno, que o ilícito não se resumiu ao registro indevido: houve falsificação da assinatura do apelante em atos societários levados a arquivamento perante a JUCESP, com atribuição, à pessoa em situação de rua, das quotas e da própria administração de duas sociedades (fls. 10/28 e 40/41).

Importa destacar que o instrumento arquivado em 11/9/2015 situou o apelante na Rua Conselheiro Crispiniano, nº 40, apto. 1107, e o sócio cedente no apto. 1004 do mesmo edifício (fls. 11), ao passo que a ficha cadastral da primeira apelada o registra, precisamente, no apto. 1004 (fls. 40/41).

A incoerência revela dados lançados a partir de um mesmo núcleo, o que agrava a intensidade do dolo.

Averbe-se, ainda, que o apelante suportou o bloqueio judicial dos valores existentes na conta em que percebia benefício assistencial (verba de natureza alimentar), por ordem exarada em reclamação trabalhista movida em face da primeira apelada (fls. 30 e 43/47), o que agravou condição financeira já precária.

Convém, contudo, anotar que as apeladas foram citadas por edital (fls. 85/86) e defendidas por curador especial (fls. 98/103), sem que se tenha apurado a respectiva capacidade econômica, dado que igualmente informa o arbitramento.

Nessa medida, plausível a majoração da indenização à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se harmoniza com o grupo de casos referido e responde às circunstâncias particulares acima destacadas, sem proporcionar enriquecimento indevido ao recorrente.

Mantém-se a correção monetária a partir da r. sentença, tal como fixada na origem, tema não devolvido a esta Instância e cuja alteração implicaria agravamento da situação do único recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos juros moratórios: termo inicial

Igualmente subsistente a irresignação quanto à data-base dos juros moratórios.

Observa-se que a r. sentença fixou os juros de mora a partir da citação, marco afeto às obrigações de natureza contratual (art. 405 do Cód. Civil).

Contudo, o próprio julgado reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, assentando a fraude na formação dos atos societários.

Cuida-se, portanto, de responsabilidade extracontratual.

Em hipótese tal, incide a Súmula 54 do STJ, verbis: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, tal como preceitua o art. 398 do Cód. Civil, segundo o qual, nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou.

O evento danoso corresponde ao arquivamento, perante a JUCESP, do ato que incluiu o apelante em cada quadro societário, verificado em 11/9/2015 quanto à segunda apelada (fls. 10/28) e em 10/1/2017 quanto à primeira (fls. 40/41).

Distintos os atos e distintos os momentos em que cada apelada se constituiu em mora, os juros moratórios fluem, para cada qual, do respectivo arquivamento, mantidos os demais parâmetros fixados na origem, inclusive o regime bifásico da Lei n. 14.905/2024 a partir de 30/8/2024.

Por esses fundamentos, voto por dar parcial provimento ao recurso para:

a) majorar a indenização por danos morais à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a correção monetária a partir da r. sentença; e

b) fixar o termo inicial dos juros moratórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na data do arquivamento do ato de inclusão do apelante no quadro societário de cada apelada (11/9/2015, quanto à Thiserve Pizzaria Ltda., e 10/1/2017, quanto à Dani's Fashion Roupas e Eventos Sociais – Eireli, observado o regime bifásico da Lei n. 14.905/2024 a partir de 30/8/2024, mantida, no remanescente, a r. sentença.

RÔMOLO RUSSO
Relator